



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL
ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS

ORIENTANDO (A): PRISCILA WOHLMANN SCCOTI
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2021

PRISCILA WOHLMANN SCCOTI

ALIENAÇÃO PARENTAL
ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2021

PRISCILA WOHLMANN SCCOTI

ALIENAÇÃO PARENTAL
ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS

Data da Defesa: 10 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Gil César Costa de Paula Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	08
1.1 CONCEITO.....	08
1.2 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	09
1.3 COMO DETECTAR UMA CRIANÇA ALIENADA.....	10
1.4 REFLEXOS PSICOLÓGICOS.....	11
2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
2.1 RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.318/2010.....	12
2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 12.318/2010.....	12
2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	13
3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI Nº 12.318/2010.....	15
3.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	16
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

ALIENAÇÃO PARENTAL

ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS

Priscila Wohlmann Scoti ¹

O presente artigo científico teve como objetivo estudar os aspectos jurídicos e psíquicos inerentes à alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração o conceito e a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Teve por escopo ainda a identificação de crianças ou adolescentes alienados e os reflexos psicológicos causados nessas vítimas de alienação; bem como os aspectos jurídicos da Lei nº 12.318/2010. Com base nisso, o estudo teve o propósito de demonstrar como a guarda compartilhada é aliada à prevenção e possível solução da alienação parental, a fim de reduzir os efeitos negativos dissolução da sociedade conjugal. Finalmente, realizou-se também uma breve análise jurisprudencial da aplicação prática pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da mencionada legislação. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, observou-se que perante toda campanha feita pelo alienante em relação ao genitor alienado, é impossível que os filhos saiam sem nenhuma sequela ou trauma psicológico dessa situação, razão pela qual o advento da Lei nº 12.318/2010 foi de suma importância para coibir os atos alienatórios em desfavor das crianças e adolescentes. Por fim, constatou-se que, apesar da aplicação de medidas coercitivas, estas ainda são brandas e não permitem que o problema seja reduzido ou erradicado, fazendo-se necessário um endurecimento nas penas da Lei nº 12.318/2010 para que de fato coíbam a prática da alienação.

Palavras-chave: Alienação parental. Alienante. Alienado. Aspectos jurídicos. Aspectos psíquicos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, prywohlmann@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The present scientific article aimed to study the legal and psychic aspects inherent to parental alienation in the Brazilian legal system, taking into account the concept and the difference between parental alienation and the parental alienation syndrome. Its scope was also to identify alienated children or adolescents and the psychological reflexes caused in these alienation victims; as well as the legal aspects of Law No. 12.318/2010. Based on this, the study aimed to demonstrate how shared custody is combined with the prevention and possible solution of parental alienation, in order to reduce the negative effects of dissolution of the conjugal society. Finally, there was also a brief jurisprudential analysis of the practical application by the Court of Justice of the State of Goiás of the aforementioned legislation. Using the deductive-bibliographic method, through the analysis of norms and legal institutes that regulate the subject, it was observed that in view of every campaign carried out by the alienator in relation to the alienated parent, it is impossible for the children to leave without any sequela or trauma of this situation, which is why the advent of Law No. 12.318/2010 was of paramount importance to curb alienating acts against children and adolescents. Finally, it was found that, despite the application of coercive measures, these are still mild and do not allow the problem to be reduced or eradicated, making it necessary to harden the penalties of Law No. 12.318/2010 so that in fact they curb the practice of alienation.

Keywords: Parental alienation. Alienating. Alienated. Legal aspects. Psychic aspects.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo os aspectos jurídicos e psíquicos da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos.

O alienamento acarreta também riscos para a saúde psíquica e emocional de crianças ou adolescentes, que são programados por um dos genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele, e externando tais sentimentos, ocasionando prejuízo nos relacionamentos atuais e futuros do alienado.

Ademais, em hipótese de genitores que decidiram separar-se enquanto casal, de suma importância é a noção de que a criança não pode sofrer com a perda do vínculo afetivo de ambos. Assim, a guarda compartilhada vem representando uma medida facilitadora para a convivência familiar, assegurando vínculos mais estáveis da criança ou adolescente com ambos os pais, além de favorecer a igualdade de deveres e direitos dos genitores.

Destarte, a manutenção do convívio dos filhos com ambos os pais é ainda a principal forma de se enfrentar o problema, e é também a argumentação que deu suporte à ampla maioria das decisões judiciais favoráveis à guarda compartilhada até o momento.

Assim, é válido discutir também a respeito das consequências jurídicas em relação ao alienante, haja vista que a legislação estabeleceu diversas medidas coercitivas. Contudo, na maioria dos casos, as penas são consideradas brandas e conseqüentemente não repelem por completo a prática da alienação parental.

Em razão disso, é relevante tratar da necessidade de endurecer as medidas adotadas pela Lei nº 12.318/2010, a fim de reduzir e extirpar essa prática delinvente, principalmente no que tange ao acompanhamento e tratamento psicológico, psicoterapeuta e psiquiatra para o alienante, bem como de acompanhamento profissional para o alienado.

A pesquisa legislativa será de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei nº 12.318/2010, que discorre sobre a

Alienação Parental, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, sob análise jurisprudencial e interpretações doutrinárias, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões a respeito do tema, a fim de concluírem-se particularmente quais são seus principais problemas e suas possíveis soluções.

Isto posto, diante da necessidade de se ampliar esses debates, é considerável e relevante realizar um estudo a fim de fomentar a discussão no tocante aos aspectos jurídicos e psicológicos da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, na primeira seção serão expostos os aspectos básicos, tais como: o conceito de alienação parental; a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental; como detectar crianças ou adolescentes alienados e os reflexos psicológicos causados nas vítimas de alienação.

Na segunda seção serão analisados os aspectos jurídicos: como o reconhecimento da alienação parental antes do advento da Lei nº 12.318/2010; os principais aspectos da Lei nº 12.318/2010 e as consequências jurídicas da alienação parental.

Por fim, na terceira seção será feita uma explanação sobre a guarda compartilhada como prevenção à alienação parental, bem como uma análise jurisprudencial da aplicação prática da Lei nº 12.318/2010.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO

A alienação parental geralmente ocorre quando o genitor guardião de uma criança ou adolescente inclui memórias falsas e distorcidas, tirando assim a imagem real do outro genitor. Logo, quando se fala em alienação parental, não se pode perder de vista que, na maioria dos casos, são os próprios pais que causam danos aos filhos e causando sérios prejuízos ao estabelecimento de vínculo afetivo com este.

No entanto, os genitores não são os únicos responsáveis pela alienação parental, haja vista que a vítima pode estar sob a guarda de terceiros, que também podem ser incumbidos por essa prática. Nesse sentido, o artigo 2º, da Lei nº 12.318 (Lei que dispõe sobre a Alienação Parental), de 26 de agosto de 2010, conceitua a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A fim de complementar esse conceito, Souza (2010, p. 146) leciona o seguinte:

A alienação parental é a rejeição do genitor que ficou de fora pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detém a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física monoparental ou exclusiva). Esta guarda única permite ao genitor que detém a guarda com exclusividade, a capacidade de monopolizar o controle sobre a pessoa do filho, como um ditador, de forma que ao exercer este poder extravagante, desequilibra o relacionamento entre os pais em relação ao filho. A situação se caracteriza quando, a qualquer preço, o genitor guardião que quer se vingar do ex-cônjuge, através da condição de superioridade que detém, faz com que o outro progenitor ou se dobre às suas vontades, ou então se afaste dos filhos.

O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com um dos genitores, assim, no decorrer do tempo, a criança ou o adolescente vão distanciando deste outro genitor, de modo que não queira mais estabelecer com ele qualquer tipo de convivência.

A Lei nº 12.318/2010 trouxe algumas formas de alienação parental, entre elas:

fazer campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com seu genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

A mencionada legislação inclui ainda a prática de omitir deliberadamente a qualquer dos pais informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

1.2 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A doutrina diferencia a síndrome da alienação parental (SAP) da alienação parental, uma vez que aquela é decorrente desta.

Deste modo, a alienação parental é a campanha difamatória feita por um genitor em relação ao outro, com o intuito de afastar este último da prole. A Síndrome da Alienação Parental, por sua vez, é a consequência psicológica e as mudanças comportamentais das vítimas que sofrem com os atos do alienador.

Gardner (2002), criador do termo SAP, conceitua a síndrome da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Para o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), as crianças com até doze anos incompletos são mais suscetíveis à implantação de falsas memórias, conforme exemplifica Motta (2008, p. 48):

A compreensão cognitiva e a visão que elas têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas. Como se pode perceber, é possível que o genitor aproveite da imaturidade e da dependência do filho para convence-lo de fatos que não ocorreram, ou ocultar detalhes importantes de acontecimentos verídicos.

Nessa perspectiva, a ilustre doutrinadora Dias (2011, p. 460) elencou em sua obra alguns sintomas apresentados pela criança alienada:

A Síndrome em estudo causa inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

As consequências da Síndrome vão além dos danos psicológicos dos envolvidos, haja vista que pode haver sérias implicações jurídicas, entre elas a alteração da guarda da prole vítima da alienação.

1.3 COMO DETECTAR UMA CRIANÇA ALIENADA

A Lei 12.318/10 surgiu como meio de atuar especificamente nos casos de alienação parental, protegendo a criança e o adolescente e sua relação com seu genitor, além de auxiliar na identificação, caracterização e de trazer meios com vistas a coibir sua prática. Para isso, este diploma legal prevê punições para os atos de alienação parental, tendo sido identificada, ou não, a existência da síndrome na criança ou adolescente.

Os incisos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 12.318/2010, elencam, em um rol exemplificativo, atos que são considerados alienação parental, quais sejam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No entanto, identificar a vítima de alienação é difícil, levando-se em conta que o alienador tende a sempre justificar sua conduta como sendo para o bem do filho, ou para protegê-lo.

Deste modo, Trindade (2010, p.104) afirma:

Como a Síndrome de Alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, muitas vezes somente percebida quando a Síndrome de Alienação Parental já se encontra em uma etapa avançada.

Em razão disso, é muito importante que os demais responsáveis e familiares estejam atentos à mudança de comportamento da criança ou adolescente, conseqüentemente ao surgimento dos sintomas da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Ademais, o diálogo é imprescindível no auxílio à identificação de situações de alienação.

1.4 REFLEXOS PSICOLÓGICOS

O filho influenciado ou alienado pode apresentar sentimentos negativos constantes, exagerados ou não verdadeiros contra o outro genitor e sua família, podendo, ainda, apresentar distúrbios de natureza psicológica e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando seu regular desenvolvimento e comprometendo seu futuro.

À vista disso, o psiquiatra estadunidense Richard Gardner identificou um distúrbio, denominado de Síndrome da Alienação Parental, no qual as vítimas passam a apresentar comportamentos manipuladores, mentirosos, síndrome do pânico, exprimindo falsas emoções e também desenvolvem sentimentos negativos constantes ou exagerados em face ao alienado e dificultando o relacionamento com as demais pessoas. Quando adultas, podem apresentar problemas como depressão, comportamento hostil, comportamento agressivo e indícios suicidas.

As crianças vítimas dos atos de alienação parental vão sucessivamente se desapegando do progenitor que não detém a guarda, substituindo seus sentimentos pelos do genitor guardião, até que o desapego seja total. A criança passa então a se sentir desamparada e manifesta seu grito de solidão na forma de diversos sintomas. (SILVA; RESENDE, 2008, p. 26-34).

Esses sintomas consistem em enfermidades somáticas e comportamentais, podendo a criança desenvolver quadros de ansiedade, isolamento, medo, insegurança, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, sentimento de desespero, culpa, transtorno de identidade ou de imagem, dupla personalidade, chegando a demonstrar ideias e comportamentos suicidas em casos mais graves, bem como inclinação ao álcool e às drogas (TRINDADE, 2010, p. 21-32.).

Ante o breve exposto, é evidente que a alienação parental acarreta sérios danos à integridade e saúde psíquica e moral de crianças e adolescentes, comprometendo ainda relacionamentos e o futuro destes.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.318/2010

Antes do advento da Lei nº 12.318/2010, não havia uma lei que definisse a alienação parental e que apresentasse elementos a fim de possibilitar sua identificação, bem como apresentasse punições cabíveis quando constatada sua ocorrência.

No entanto, mesmo diante da ausência de previsão legal a respeito do assunto, alguns tribunais brasileiros, como o de São Paulo, o do Rio Grande do Sul e o do Rio de Janeiro, já reconheciam a prática e os prejuízos causados pela alienação no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Deste modo, no ordenamento jurídico brasileiro, os atos típicos de alienação parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos pais nos processos de separação ou divórcio, portanto era visto apenas como um problema, não como um ato ilícito, como passou a ser definitivamente considerado após a regulamentação da Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010.

2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI Nº 12.318/2010

A mencionada legislação foi criada com intuito de amenizar os abusos que as crianças ou adolescentes sofrem, na maioria dos casos, por partes dos pais, quando estes se separam e passam a denegrir a imagem um do outro, fazendo com que a criança tenha uma imagem inversa do pai ou da mãe, isso dependendo de quem cometer a alienação.

Nesse contexto, o rol exemplificativo do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 13.218/2010, tipifica algumas condutas que configuram alienação:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Outrossim, cumpre salientar, que a lei de alienação parental visa sobretudo proteger a dignidade da pessoa humana, e o superior interesse da criança e do adolescente, destarte colaciona-se o artigo 3º da Lei 12.318/2010, que aduz que prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo 4º da Lei afirma que o Juiz determinará as medidas necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, até mesmo para assegurar a convivência com genitor ou até mesmo viabilizar a efetiva reaproximação de ambos, caso seja necessário.

2.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A propósito, havendo indício da prática de alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 prevê:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.
(...)

Quando comprovada a alienação parental ou realizada uma conduta contrária a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado, poderá o magistrado, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do alienador, aplicar as medidas previstas no art. 6º da Lei da alienação Parental:

Art. 6º. (...)

I - declarar a ocorrência de Alienação Parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Concernente às medidas previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010, Venosa (2013, p. 333-334) com o brilhantismo que lhe é peculiar, ainda aviva:

Esse rol é apenas exemplificativo e o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente. Situações haverão em que a simples advertência atingirá resultados. Outras situações exigirão medidas mais rudes. A lei não esclarece a natureza da multa, mas quer parecer que a melhor solução será das astreintes ou multa diária. O tirocinio do julgador será fundamental na aplicação das medidas, sob pena de jogar por terra a intenção da lei.

Ainda no que tange às medidas do artigo supratranscrito, cumpre registrar os ensinamentos de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 69):

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais

evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.

Poderá, ainda, ser proposta ação de responsabilidade civil, pleiteando indenização por danos morais, tendo em vista que restou severamente ofendido e esta ofensa teve sérias consequências, a saber, seu relacionamento com filho seu foi dilacerado.

3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI Nº 12.318/2010

3.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro como uma melhor forma de atender os direitos das crianças e dos adolescentes e também para que ambos os pais pudessem exercer o poder familiar de maneira igual.

No que tange à adoção da guarda compartilhada como medida mitigadora à alienação parental, diversos especialistas afirmam ser um importante instrumento de combate, na medida em que se apresenta como um ato de desespero dos genitores, que acabam valendo-se do próprio filho como objeto de vingança pelo fim do relacionamento amoroso.

Nessa perspectiva, quando um dos genitores possui dificuldades em manter contato constante com a criança ou adolescente, o ambiente em que o filho permanece torna-se mais propício para o desenvolvimento da alienação parental.

Assim, é notória a importância de uma boa convivência entre ambos os genitores e seus filhos, e, buscando melhor atender o interesse destes, a guarda compartilhada se apresenta como uma medida eficaz, haja vista que além de amenizar os riscos de uma síndrome de alienação parental, proporciona a permanência do vínculo afetivo e físico entre pais e filhos.

É inegável a importância da formação biopsicossocial para a família, sendo que funciona como o principal espaço de convivência, onde a criança e o adolescente incorporarão os valores fundamentais que serão utilizados no futuro, seus modos perante a comunidade que o rodeia e a si próprio.

Nesse sentido, segundo Madaleno e Madaleno (2013, p. 39), a guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal.

Tendo em vista a necessidade da realização dos princípios constitucionais que guiam as relações familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e o pleno exercício do poder familiar, a guarda compartilhada parece ser a mais acertada para realização destes, haja vista que proporciona a permanência do vínculo afetivo e físico entre pais e filhos, evitando-se assim a prática de alienação parental e amenizando os riscos da SAP.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

É extrema de dúvida que uma criança necessita crescer em um ambiente saudável, tranquilo e feliz, para ter uma infância saudável e poder ter um bom futuro. Em razão disso, a Constituição federal de 1988 aplica, no artigo 227, a convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A necessidade desse direito à convivência familiar é comprovada não somente pela doutrina, como também no caput do artigo 226, da Carta Magna: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Em que pese a guarda compartilhada ser considerada uma das melhores ferramentas ao combate da alienação parental, esta pode ser afastada em casos que já houver comprovação da prática alienatória por um dos genitores, tal qual nos seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para

ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 0010330-44.2012.8.09.0023, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020, DJe de 04/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DA GUARDA DA INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. AFASTADA A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REFUTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. GENITORA QUE ALEGA CONDUITA INADEQUADA DO PAI, COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE E EDUCAÇÃO DA MENOR. GENITOR QUE SUSTENTA ALIENAÇÃO PARENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DA REQUERIDA. GUARDA CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE AO GENITOR. CONVIVÊNCIA MATERNA DE MODO ASSISTIDA/SUPERVISIONADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A criança está sob a guarda e responsabilidade do requerente/genitor desde o ano de 2015, a competência para julgar as causas que envolvam o interesse de menor é o foro do domicílio do detentor de sua guarda que, no caso concreto, é este juízo, já que o autor/genitor é o detentor da guarda da filha menor e reside nesta Capital (artigo 147, I, ECA e súmula 383 do STJ.** 2. Não há se falar em nulidade da sentença, por falta de fundamentação quando o Julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter obedecido todos os requisitos legais dos artigos 489 do CPC e 93, inciso IX, da CF. O julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzida. 3. **O conjunto probatório demonstra a prática por parte da Apelante, de fato, atos com a finalidade de arruinar o vínculo afetivo entre pai e filha, caracterizando a prática de atos de alienação parental, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.** 4. As partes têm direito de produzir as provas que entenderem necessárias para comprovar suas alegações, em conformidade com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, não ocorre cerceamento de defesa, em virtude de a menor não ter sido ouvida, quando o conjunto factual probatório dos autos se afigura hábil à formação do convencimento do Magistrado. 5. **A prova colhida evidencia a existência de alienação parental praticada pela mãe. Diante da evidência de prática de alienação e dos danos que esse ato provoca à criança, agiu com acerto o Magistrado de instância singela ao determinar a inversão da guarda em favor do genitor, posto tratar-se de medida que mais se amolda ao melhor interesse da criança.** Sentença mantida. 6. Diante do desprovimento do apelo, majoro os honorários recursais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0236810-36.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)

Conforme anteriormente mencionado, a alienação pode ser praticada por um dos pais, avós ou qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como no caso julgado pelo mesmo Tribunal, em que as visitas avoengas foram regulamentadas em razão da constatação de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGA. AMPLIAÇÃO. INCOMPORTABILIDADE À LUZ DO CASO CONCRETO. ENCONTROS SUPERVISIONADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O artigo 1.589, parágrafo único, do Código Civil, estende aos avós o direito de visitar seus netos, de modo a fortalecer os laços afetivos entre eles. 3. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (artigo 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de liames afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante. 4. **Estando as partes envolvidas em forte contexto litigioso, que, inclusive, já chegou ao âmbito criminal, e constatando-se que já restou reconhecido judicialmente que a criança foi vítima de alienação parental, estão configurados elementos suficientes a justificar que a visitação avoenga se dê de forma supervisionada em domingos alternados, exatamente como estabelecido na decisão objurgada, conferindo-se, assim, maior segurança emocional à infante.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5720907-77.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

Por fim, é importante ressaltar também que a alienação precisa ser devidamente investigada e comprovada, haja vista que se não houver elementos concretos, não produzirá efeitos em relação ao suposto alienante. Desse modo, compreende o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA FAMILIAR, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO PROCESSO. 1. **As questões que envolvem menores devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de liames afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante.** 2. **Inexistindo provas concretas e inequívocas de que a genitora das menores tenha praticado atos de alienação parental em desfavor do recorrente, não há razões para se**

alterar a guarda daquelas em sede de tutela antecipada, devendo, pois, aguardar a instrução processual. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5029164-98.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2020, DJe de 25/05/2020)

CONCLUSÃO

Perante o exposto neste artigo, verificou-se que, na maioria dos casos, a alienação parental ocorre quando o genitor guardião de uma criança ou adolescente inclui memórias falsas e distorcidas, tirando assim a imagem real do outro genitor. Logo, quando se fala em alienação parental, não se pode perder de vista que, na maioria dos casos, são os próprios pais que causam danos aos filhos e causando sérios prejuízos ao estabelecimento de vínculo afetivo com este.

Contudo, os genitores não são os únicos responsáveis pela alienação parental, haja vista que a vítima pode estar sob a guarda de terceiros, que também podem ser incumbidos por essa prática.

Ante toda campanha feita pelo alienante em relação ao genitor alienado, depreende-se que é impossível que os filhos saiam sem nenhuma seqüela ou trauma psicológico dessa situação.

Tendo em vista os aspectos psicológicos observados, o doutor Richard A. Gardner identificou um distúrbio, denominado de Síndrome da Alienação Parental, no qual as vítimas apresentam diversos comportamentos negativos e consequências psicológicas que veem a refletir no desenvolvimento e na vida adulta.

Dessa forma, analisou-se que a alienação parental se difere da Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira uma campanha difamatória acometida contra um dos genitores, na qual o guardião da criança ou adolescente utiliza-os como um instrumento de vingança, implantando memórias incertas e deturpadas, além de praticarem de atos que tendem a dificultar e afastar a convivência e o estabelecimento ou manutenção dos laços afetivos entre a vítima e um dos seus genitores, enquanto a Síndrome da Alienação Parental consiste na consequência psicológica e nas mudanças comportamentais e emocionais causadas nas vítimas que sofrem com os atos do alienador.

Diante do exposto, percebeu-se que a família é a base que fundamenta a personalidade dos seres humanos, razão pela qual, mesmo com o rompimento da vida conjugal entre os pais, o direito de convivência entre pais e filhos deve ser preservado da maneira mais harmoniosa possível.

Destarte, a promulgação da Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, foi, sem dúvida, um passo significativo, haja vista que a lei tipifica algumas condutas que configuram alienação, favorecendo o

reconhecimento da prática por pessoas que fazem parte do convívio com a vítima.

Diante do vultoso mal que a alienação parental pode causar às crianças e adolescentes, a mencionada legislação, visando atender o melhor interesse da vítima, estabeleceu medidas coercitivas aos alienadores, desde a advertência e multa até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao magistrado deliberar quais serão aplicadas a cada caso concreto.

No entanto, na maioria das vezes, as penas aplicadas são brandas, favorecendo ainda mais ao alienador a possibilidade de continuar praticando a alienação parental. À vista disso, uma alternativa seria a aplicação de medidas coercitivas para acompanhamento e tratamento psicológico, psicoterapeuta e psiquiatra para os indivíduos que comprovadamente praticarem alienação.

Outrossim, na tentativa de recuperar o mal causado, os alienadores devem custear o acompanhamento aos filhos ou até mesmo indenizá-los. Em suma, é necessário endurecer a lei para que de fato este problema seja erradicado ou pelo menos diminuído, criando-se penas que de fato coíbam a prática.

Em face do exposto, notou-se que é admirável o número de especialistas que defendem a guarda compartilhada como medida mitigadora à alienação parental, conseqüentemente, um importante instrumento de combate à Síndrome da Alienação Parental. Assim, a guarda compartilhada foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro como uma melhor forma de atender os direitos das crianças e dos adolescentes e também para que ambos os pais pudessem exercer o poder familiar de maneira igual.

Ademais, a guarda compartilhada parece ser a mais acertada para que se alcancem de fato estes propósitos, haja vista que proporciona a permanência do vínculo afetivo e físico entre pais e filhos, evitando-se assim a prática de alienação parental e amenizando os riscos da SAP.

Por todos esses aspectos, é imprescindível que todos se conscientizem dos danos causados pela alienação parental. Logo, o acesso à informação é fundamental para que todos tenham conhecimento sobre o que é a alienação parental e como ela se desenvolve. Por conseguinte, faz-se necessário que haja mais campanhas na mídia sobre o problema, alertando assim as famílias que este fato existe e deve ser coibido, incentivando as pessoas a denunciarem quando verificarem a ocorrência dessa prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Lei de Alienação Parental*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5029164-98.2020.8.09.0000. Agravante: Luís Dario Alves da Silva. Agravada: Luísa Marilac da Silva Durão. 4ª Câmara Cível. Relator Desembargador Carlos Hipólito Escher. Julgado em Goiânia/GO, 25 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=122819861&hash=148741621859093637223707354046766213582&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Agravo de Instrumento nº 5720907-77.2019.8.09.0000. Agravante: Eloisa Maria de Melo. Agravado: Caito Efigênio Formiga. 4ª Câmara Cível. Relatora Desembargadora Elizabeth Maria Da Silva. Julgado em Goiânia/GO, 20 de julho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 20 de julho de 2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=127337412&hash=48101921074093690344573474965902692006&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0010330-44.2012.8.09.0023. Apelante: Reginaldo Oliveira Duarte. Apelada: Tatielle Rosa da Silva. 2ª Câmara Cível. Relator Desembargador Zacarias Neves Coelho. Julgado em Goiânia/GO, 04 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=120954361&hash=327799226780996649746757752955039364013&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0236810-36.2014.8.09.0175. Apelante: Thais Maria Franco De Melo. Apelado: Caito Efigênio Formiga. 2ª Câmara Cível. Relator Desembargador Amaral Wilson de Oliveira. Julgado em Goiânia/GO, 11 de maio de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 11 de maio de 2020. Disponível em:

<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=121831929&hash=247919812873386845484644249136491230354&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A.M.D. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol 6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

LE MOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Alienação Parental – Uma Análise Da Lei 12.318/2010*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067> Acesso em 27 de setembro de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. *A Guarda Compartilhada Como Uma Resposta Eficaz À Alienação Parental: Uma Visão Multidisciplinar*. 1ª ed. Belo Horizonte:Artesã, 2018.

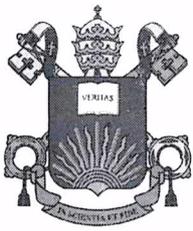
MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *A síndrome da alienação parental*. In: PAULINO, Analdino Rodrigues. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 26-34.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. *Alienação Parental (Lupi et Agne)*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. V 12, Nº 16, p. 30-41, Jun/Jul.2010.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 21-32.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. V. 6, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário

Caixa Postal 86 | CEP 74605-010

Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080

www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A)estudante Raisela Wohlmann Scotti
do Curso de Direito, matrícula 2019.1.0001.1304-1
teléfono: 62.99834.2290 e-mail ray Wohlmann@yahoo.com.br
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

_____ ,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 14 de Junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Raisela

Nome completo do autor: Raisela Wohlmann Scotti

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos